



319

2º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	DE 26/03/1986
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0850-051.496/83-98

SGC

Sessão de 17 de outubro de 1985

ACORDAO N.º 202-00.743

Recurso n.º 75.612
Recorrente JOSÉ COSTA
Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

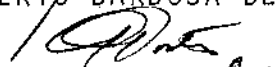
CGC - MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM INSCRIÇÃO - Contribuinte equiparado a pessoa jurídica pelo exercício de atividade de empreitada de mão-de-obra, ainda que unicamente de labor. Tratando-se de coisa julgada, a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda é obrigatória. Penalidade aplicável nos termos da lei. Recurso não provido.

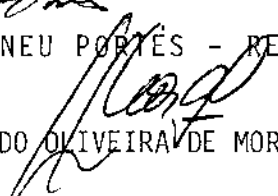
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1985


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


PAULO IRINEU PORTES - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 0850-051.496/83-98

Recurso n.º: 75.612
 Acordão n.º: 202-00.743
 Recorrente: JOSÉ COSTA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da Decisão nº 0850/324/83, fls. 01, que equiparou a atividade do ora recorrente, de empreiteiro de mão-de-obra a empresa individual - pessoa jurídica, foram instaurados os seguintes procedimentos:

1 - contra a pessoa jurídica para aplicar a penalidade prevista no subitem 16.5.1. da IN/SRF nº 96/80, por falta de inscrição prévia no CGC e a respectiva inscrição "ex-officio";

1.1 - arbitramento do lucro, "ex-officio", tomando por base o percentual de 15% da receita bruta;

2.- contra a pessoa física para revisar a declaração do I.R., nos termos propostos às fls. 04.

Notificado a recolher a importância de Cr\$ 282.948,00- (10 vezes o valor referência) - por falta de inscrição prévia no CGC, tempestivamente impugnou a exigência, fls. 13/15, alegando que, "verbis":

"1.1 - Informo que em toda a minha vida profissional, na realidade, nunca fui Empreiteiro de Mão de Obra Rural, sempre exerci a profissão de trabalhador braçal comum em serviços de carpas de lavouras, colheitas de produtos rurais e outros serviços, ligados à agricultura.

1.2 - Como sempre mantive um ótimo relacionamento de amizade e coleguismo, junto aos meus colegas de
 segue-

[Assinatura]

Processo nº 0850-051.496/83-98

Acórdão nº 202-00.743

profissão, alguns proprietários rurais, apercebendo-se disso, me delegaram em algumas oportunidades o cargo de Capataz com poder de liderança, sobre esses colegas em determinados serviços, ficando encarregado por essa Capatazia de, além de efetuar o mesmo trabalho atribuído aos meus colegas, fiscalizá-los durante o andamento do serviço, remunerá-los pelos dias trabalhados, com numerário fornecido pelos proprietários rurais, recebendo por esse trabalho de Capatazia, uma compensação remuneratória em meus dias de serviço, mas nunca contratei trabalhadores, para efetuarem serviços diretos para mim, como Empreiteiro, sempre foram contratados, diretamente, pelos proprietários rurais.

- 1.3 - Pela confiança conquistada, junto aos colegas de trabalho e aos proprietários rurais, surgiu a idéia, por parte de um proprietário rural, em determinada ocasião, de redigir contratos comigo, envolvendo todos os gastos com mão-de-obra, de determinados serviços, contratos estes, formulados erroneamente, pois estando prestando-lhe serviço de Capatazia, esses contratos foram redigidos erradamente, como sendo de Empreitada de Mão de Obra.
- 1.4 - Esses contratos foram estipulados, como forma encontrada, pelo proprietário rural, de simplificar a obtenção de documentos comprobatórios, dos serviços prestados por mim e pelos outros trabalhadores, ao proprietário, uma vez que realmente houve a despesa e a prestação de serviços e a obtenção de comprovação, se tornaria difícil, pela diversificação de trabalhadores e pela numerosidade de recibos de quitação que deveriam ser angariados.
- 1.5 - Tendo em vista que nunca exerci, a profissão de Empreiteiro de Mão de Obra, sempre fui trabalhador braçal comum, e em algumas oportunidades, esporádicas, trabalhei como Capataz, solicito a V. Sa. o meu desenquadramento como firma individual, com a respectiva baixa do C G C.
- 1.6 - Como vivo de meu próprio e árduo trabalho, que ao longo dos anos, não me proporcionou almejar a aquisição de bens, ou uma situação financeira mais amena, devido a baixa remuneração recebida, situação esta, que me obriga a ainda trabalhar, numa velhice precocemente chegada, pelas desumanas e impiedosas condições de trabalho a que nós, como bóias frias, estamos sujeitos, afim de poder cobrir somente, meus gastos familiares de subsistência.
- 1.7 - Em razão dos esclarecimentos mencionados, em que V. Sa. deve considerar que não houve habitualidade da profissão de Empreiteiro de Mão de Obra, e sim a atividade de Capatazia, aludindo ainda à minha precariedade patrimonial e aos ínfimos recursos financeiros de que disponho, solicito a V. Sa. o cancelamento da multa, segue-

Por 7 1/17

Processo nº 0850-051.496/83-98

Acórdão nº 202-00.743

constante da Notificação de Lançamento, mencionada".

A autoridade singular julgou os dois procedimentos indeferindo o primeiro, referente à pessoa jurídica, Decisão número 16007/018/84, fls. 18, por considerar que o contribuinte não se insurgiu contra a Decisão nº 324/83, fls. 01, que declarou improcedente o lançamento de pessoa física anteriormente efetuado e determinou sua tributação "ex-offício" como pessoa jurídica, e, "por não apresentar qualquer prova capaz de elidir o apurado no processo": e na segunda Decisão nº 16007/028/84, fls. 19, contrária ao impugnante na parte relativa ao C G C, por considerar que o mesmo não se insurgiu contra a Decisão nº 324/83, e "por falta de amparo legal".

Inconformado, o recorrente, tempestivamente, reedita no seu recurso as razões da impugnação e o pedido de arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRINEU PORTES

Por força da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que julgou em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 05.12.84, o Conselho competente para apreciar os recursos relativos ao Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), em qualquer caso, passamos a examinar o mérito do recurso em pauta.

A matéria já é por demais conhecida desta Câmara. Ainda, recentemente, na Sessão realizada em 25 de junho último, este Conselho julgou e decidiu por maioria de votos negar provimento ao Recurso nº 75.714, que versava sobre inscrição, "ex-offício", no C.G.C., de "bóia fria".

Do exame dos autos em tela, chegamos à conclusão que o brilhante voto proferido naquela ocasião, pelo ilustre Relator-Conselheiro, Eugênio Botinelly Soares, no Acórdão nº 202-00.533, segue-

Paulo Irineu Portes

Processo nº 0850-051.496/83-98

Acórdão nº 202-00.743

espelha tão fielmente o nosso ponto de vista sobre o presente recurso que, adotado, passa a integrar o nosso voto, "verbis":

"O presente processo veio a ter a este Colegiado, o riundo do 1º Conselho de Contribuintes, que declinou da competência, por tratar-se de julgamento quanto à falta de inscrição no CGC.

Seria muito simples negar, de plano, provimento ao recurso, porisso que a equiparação a pessoa jurídica do recorrente é coisa julgada.

Entendo, todavia, que cabem algumas considerações sobre a equiparação do recorrente a pessoa jurídica. Pelo que se observa dos autos, se o recorrente não provou a não equiparação, data venia também a ação fiscal não provou o contrário. Com efeito, e examinando os dispositivos em que se baseou o diligente julgador de primeira instância, observamos que, in casu não se aplica o art. 97, § 1º; alínea b do RIR/80, mas, o art. 30, inciso VI do mesmo Regulamento, conforme se pode constatar:

"Art. 30 - Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

(omissis);

"VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza,..."

vimos a seguir alguns exemplos, e a referência às Notas 107 e 108, esta última que passamos a transcrever:

"NOTA 108 - Não descaracteriza a empreitada de labor o fato de o contratante utilizar mão de obra subalterna para a consecução do serviço" (Acórdão nº CSRF/01.0.054/80).

A outro passo, a IN/SRF nº 96/80, que baixa normas e procedimentos para inscrição no C G C, também citada pela autoridade a quo, estabelece, no subitem 19.4, que:

"Para os efeitos de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, considera-se que existe equiparação a pessoa jurídica das pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividades econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, quando a pessoa física para desempenho das atividades a que se propõe:

a) omissis:

segue-

Processo nº 0850-051.496/83-98

Acórdão nº 202-00.743

b) utilizar mão-de-obra e fornecer material de qualquer tipo para execução do serviço".

Nos autos não consta que o recorrente utiliza mão-de-obra e forneça material de qualquer tipo para a execução do serviço, concomitantemente.

Entretanto, em que possa parecer-me inadequada a equiparação do recorrente a pessoa jurídica, face aos dispositivos aplicáveis à espécie, a competência deste Conselho sendo, apenas, para apreciar da multa por falta de inscrição no C G C, nego provimento ao recurso".

Pelo exposto, votamos no sentido de negar provimento ao recurso.

Anula-se, em consequência, o Acórdão nº 202-00.142, que julgou esta Câmara incompetente para apreciar a matéria.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1985



PAULO IRINEU PORTES

